



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.592 - BA (2013/0077448-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **SAMYA MONTEIRO LUEDY**
ADVOGADOS : **GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ**
 : **THAISE SOUZA VILAS BÔAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. JUIZ LEIGO. ESTADO DA BAHIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ADVOCACIA. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. LEGALIDADE DO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação de rito especial que demanda a comprovação de plano do alegado direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Pela documentação anexada aos autos, não é possível sequer aferir que a impetrante é inscrita na OAB, muito menos que contava com dois anos de experiência até a data da apresentação dos títulos, o que inviabiliza a demonstração da tese suscitada.

2. Havendo previsão na legislação específica (Lei 12.153/09, Lei Estadual 10.960/08 e Resolução nº 7/2010 do TJBA), não se configura ilegal a norma editalícia que exige a comprovação do tempo mínimo de 2 anos de advocacia no momento da inscrição no processo de seleção dos Juízes leigos do Estado da Bahia.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.592 - BA (2013/0077448-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **SAMYA MONTEIRO LUEDY**
ADVOGADOS : **GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ**
 THAISE SOUZA VILAS BÔAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso ordinário em mandado de segurança foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DO CARGO DE JUIZ LEIGO. EDITAL 088/2010. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE DOIS ANOS DE ATIVIDADE DE ADVOCACIA JUNTAMENTE COM A APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS, APÓS A REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. MARCO FINAL DE CONTAGEM DO REFERIDO PRAZO NO ÚLTIMO DIA DE INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS (04/10/2010). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (ADI 3460). CANDIDATA ELIMINADA EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO A ATIVIDADE JURÍDICA NO PRAZO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cinge-se a demanda à análise da possibilidade de prosseguimento da Impetrante na Seleção Pública para contratação de Juizes Leigos, promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e regida pelo Edital n.º 88/2010. Da análise dos autos, verifica-se que a Impetrante foi eliminada do certame em virtude de não ter comprovado o exercício de dois anos de experiência como Advogada até o último dia de inscrição no concurso, conforme item 1.13.1 do Edital (fls. 17-28). A comprovação do tempo de atividade jurídica deveria ter sido feita juntamente com a apresentação dos títulos, atendendo ao quanto disposto no item 4.3.2 do aludido instrumento convocatório;

2. A exigência de comprovação de tempo de atividade de advocacia como requisito para ingresso no Cargo almejado pela Impetrante configura providência compatível com o exercício da função de Juiz Leigo e, além de prevista no Edital do Certame, é autorizada pelos artigos 15, § 1º, da Lei 12.153/09, e 104 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, cominada com a Resolução n.º 07, art. 1º, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Assim, não resta dúvida quanto à legalidade da exigência ora vergastada;

3. Noutro plano, também não se verifica ilegal ou abusiva a exigência de que a comprovação do tempo de atividade de advocacia seja feita até o momento da inscrição no concurso. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal apresentou decisão paradigmática, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3460, mantendo o mesmo posicionamento em julgados posteriores;

4. À hipótese dos autos, ao contrário do quanto afirmado pela Impetrante, não se aplica a súmula 266 do STJ. Isso porque o entendimento sumulado consolidou-se em 29/05/2002, data anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 45, de modo que, seguindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a posição atualizada do próprio Tribunal Superior, apenas os editais anteriores à referida alteração Constitucional é que se submeteriam ao provimento sumulado. Tal orientação pode ser inferida do julgamento do Recurso Especial 1198848/CE;

5. A exigência de comprovação da atividade de advocacia até o momento da apresentação dos títulos e a contagem do prazo de dois anos até a data da inscrição no certame, conforme exigido nos itens 1.13.1 e 3.4.2 do edital 088/2010, não se configuram medidas abusivas ou ilegais por parte da Administração Pública;

6. Com efeito, não tendo sido demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade do ato administrativo de eliminação da Impetrante, que deixou de comprovar o período de atividade jurídica no prazo assinalado pelo Edital, impende concluir que a Impetrante não possui o direito líquido e certo de prosseguir no certame.

SEGURANÇA DENEGADA (e-STJ fls. 214-215).

A recorrente alega que comprovou o efetivo exercício de atividade jurídica no momento da apresentação dos documentos, o que se demonstra com a sua inclusão na lista de aprovados quando da divulgação da nota final. Salienta que, caso não houvesse cumprido esse requisito, estaria automaticamente eliminada do processo seletivo, o que não ocorreu.

Afirma que teve o nome suprimido da lista de aprovados no diário eletrônico nº 380, publicado em 20.12.10, sem maiores justificativas.

Defende que é suficiente para o exercer a atividade de Juiz Leigo a comprovação de experiência jurídica a partir da data de conclusão do curso de Direito e não do momento em que foi inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta que o tempo de exercício de advocacia deve ser comprovado apenas no momento da apresentação dos títulos e na inscrição no certame público.

Em contrarrazões, o Estado da Bahia assevera a legalidade do ato impugnado, afirmando que a exigência editalícia está de acordo com a jurisprudência do STF - especialmente no julgamento da ADI 3460 - harmonizando-se com o disposto no art. 15, § 1º, da Lei 12.153/09, art. 104 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e com a Resolução nº 07 do TJBA.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fl. 279-285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.592 - BA (2013/0077448-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. JUIZ LEIGO. ESTADO DA BAHIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE ADVOCACIA. MOMENTO DA INSCRIÇÃO. LEGALIDADE DO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação de rito especial que demanda a comprovação de plano do alegado direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Pela documentação anexada aos autos, não é possível sequer aferir que a impetrante é inscrita na OAB, muito menos que contava com dois anos de experiência até a data da apresentação dos títulos, o que inviabiliza a demonstração da tese suscitada.

2. Havendo previsão na legislação específica (Lei 12.153/09, Lei Estadual 10.960/08 e Resolução nº 7/2010 do TJBA), não se configura ilegal a norma editalícia que exige a comprovação do tempo mínimo de 2 anos de advocacia no momento da inscrição no processo de seleção dos Juízes leigos do Estado da Bahia.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A recorrente insurge-se contra o ato que a eliminou do processo seletivo para exercer a atividade de Juiz leigo no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por não ter comprovado, no momento da inscrição no certame, o mínimo de dois anos de exercício da advocacia, nos termos exigidos no edital.

Alega que comprovou o tempo de advocacia no momento da apresentação dos documentos, o que se demonstra com a sua inclusão na lista de aprovados quando da divulgação da nota final. Salienta que, caso não houvesse cumprido esse requisito, estaria automaticamente eliminada da fase seguinte do processo de seleção, o que não ocorreu.

Defende a possibilidade de ser computado o período posterior à conclusão do curso de Direito, mas anterior ao de inscrição na OAB para o cumprimento do requisito exigido.

Suscita a ilegalidade da norma editalícia que prevê a demonstração de, no mínimo, dois anos de exercício de advocacia no momento da inscrição. Sustenta que o marco temporal para a suscitada exigência deve ser a data da entrega dos títulos e não a data de inscrição no processo seletivo.

Passo ao exame do recurso.

A impetrante não logrou comprovar nos autos o prévio exercício de advocacia pelo período de dois anos, o que impossibilita o exame da alegativa de que esse requisito fora cumprido pela recorrente.

Com efeito, a mera divulgação da nota final da candidata apenas indica a pontuação por ela obtida na prova escrita, não sendo capaz de comprovar o requisito de prévia experiência na advocacia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante disposto nos itens 1.13.1 e 4.3.2 do edital, essa demonstração deve ser feita por documento apresentado no momento da entrega dos títulos, atestando-se o período mínimo de dois anos entre a data de inscrição na OAB e o último dia de inscrição no processo seletivo.

Ademais, pela documentação anexada aos autos, não é possível sequer aferir que a impetrante é inscrita na OAB, muito menos que contava com dois anos de experiência até a data da apresentação dos títulos, conforme indica a tese aduzida no apelo.

O mandado de segurança é ação de rito especial que demanda a comprovação de plano do alegado direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória.

Na espécie, não está adequadamente demonstrado o suscitado direito, o que inviabiliza a utilização da ação mandamental nesse particular.

Ainda que superado esse óbice, não assistiria razão à recorrente.

A exigência editalícia de comprovação de dois anos de advocacia no momento da inscrição no processo seletivo para Juiz leigo encontra-se respaldada na Lei 12.153/09, na Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia e na Resolução nº 07 do Tribunal de Justiça da Bahia.

O art. 15, § 1º, da Lei 12.153/09 confere à legislação dos Estados e do Distrito Federal regulamentar a designação dos juízes leigos, explicitando que esses serão selecionados entre advogados com mais de dois anos de experiência. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 15. Serão designados, **na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal**, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e **os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.**

O art. 104 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, por seu turno, atribui ao Tribunal local, por Resolução, dispor sobre a designação dos juízes leigos. Confira-se:

Art. 104 - O Tribunal de Justiça, em Resolução, disporá sobre a designação dos Juízes leigos e conciliadores.

A Resolução TJBA nº 7/2010 estabelece a necessidade de o Juiz leigo ter mais de dois anos de experiência na advocacia, deferindo ao edital do processo seletivo a especificação dos demais critérios de ingresso na atividade. Trago a redação dos arts. 1º e 11, respectivamente:

Art. 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da justiça, recrutados, os primeiros, entre bacharéis em direito, administração, psicologia e assistente social ou acadêmicos de direito, administração, psicologia e assistente social, regularmente matriculados em Universidade ou Faculdade Pública ou Particular, com curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, a partir do 4º ano ou 7º semestre e **os últimos, a partir da vigência da Lei nº 12.153/09, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 11. Cabe à Comissão do Processo Seletivo presidir, organizar e supervisionar sua realização, **com a observância das normas previstas nesta Resolução e no edital.**

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá **o edital do Processo Seletivo, no qual constará o período para a inscrição do candidato, os requisitos necessários**, as matérias, o conteúdo programático, o número de vagas existentes, o valor da taxa de inscrição, o calendário e o local das provas, assim como remuneração, além de outras matérias pertinentes à inscrição e demais atos necessários à realização do Processo Seletivo.

Como se observa, a regra contida no edital que regulamentou a seleção dos Juízes leigos do Estado da Bahia possui amparo na legislação aplicável à espécie, não se cogitando de qualquer ilegalidade.

Situação similar foi apreciada pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento do RMS 36129/BA, que assim asseverou:

Observa-se, conforme destacou o Tribunal de origem, que não há nenhuma ilegalidade na referida exigência, esta que, inclusive, está respaldada em texto legal, a saber, o art. 15 da Lei 12.153/2009.

Art. 15. Serão designados, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observadas as atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 2º Os juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública instalados em território nacional, enquanto no desempenho de suas funções.

No mesmo sentido, o Provimento 7 do Conselho Nacional de Justiça, de 7 de maio de 2010:

DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Art. 7º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente os bacharéis em direito e os últimos, a partir da vigência da Lei n. 12.153f2009, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

Por tudo isso, não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência do referido edital.

A exigência editalícia em exame também não se revela desarrazoada nem desproporcional, pois segue similar diretriz contida nos concursos para a Magistratura e para o Ministério Público, nos termos preconizados pela EC 45/04.

Destaque-se, ainda, como bem consignado no aresto recorrido, o entendimento do Pretório Excelso exarado no julgamento da ADI 3.460, que ratificou a constitucionalidade da exigência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de comprovação de atividade jurídica no momento da inscrição.

Nesse contexto, o entendimento contemplado na Súmula 266/STJ, editada em 2002, não se aplica ao processo seletivo em debate, pois já foi realizado sob a égide da EC 45/04, estando a comprovação do tempo mínimo de advocacia referendada por legislação específica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0077448-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 41.592 / BA

Números Origem: 00000191120118050000 191120118050000

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMYA MONTEIRO LUEDY
ADVOGADOS : GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ
THAISE SOUZA VILAS BÔAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.